OF. N.º

Lei nº 1.083, de 23 de março de 1.989

"Institui o Imposto sobre transmissão Intervivos," a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

José Carlos Batista Duarte, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- O imposto sobre transmissão " inter-vivos", de bens imóveis e de direito reais sobre eles, tem como fato gerador:

I- A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a- de bens imóveis, por natureza ou acessão física:

b- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II- A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único- O imposto de que trata este artigo refere - se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 2º- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda;

II- a doação em pagamento;

III- a permuta;

IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, resalvando o disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei;

V- a arrecadação, a adjudicação e a remição;

VI- o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, foram atribuidos a um dos cônjuges separados, ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;

IX- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X- a cessão de direitos à sucessão;

XI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º- O imposto não incide:

I- no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

OF. N.º

- continuação -

II- sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados, ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 4º- O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º- Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50%(Cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observando o disposto no § 2º.

§ 2º- Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão considerados as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no § 1º.

§ 3º- Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância de atividade, para os fins deste artigo.

CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º- São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- nas cessões de direitos decorrentes de compromissos, de compra e venda, os cedentes.

CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 6º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º- Não serão obtidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 7º- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º- Em nenhuma hipótese, esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente, de acordo com a varição de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º- Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria das finanças.

- continuação -

Art. 8º- O valor mínimo fixado no § 1º do artigo 7º será reduzido:

I- em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II- no caso de transmissão de uma propriedade, para 2/3 (dois terços);

III- em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80%(Oitenta por cento).

IV- no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (Vinte por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 9º- Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme caso.

Art. 10- A alíquota do imposto será de 3%(três por cento).

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11- Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta)dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 12- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esse não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 13- Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito um julgado da sentença.

Art. 14- O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 15- Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º- Apurando-se recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-

- continuação -

la à razão de 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art.16- O débito vencido será encaminhado à Procuradoria Jurídica, para imediata providência de cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO V -DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICOS

Art. 17- Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis não praticarão quaisquer ato atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 18- Os tabeliões e oficiais de Registro Públicos ficam obrigados:

I- a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Coordenadoria de Administração e Fazenda na forma regulamentar;

II- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III- a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos à guias de recolhimento.

Art. 19- Os tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro Públicos que infrigirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I- por infração ao artigo 17, multa equivalente a 50%(Cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 14, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II- por infração do artigo 18, multa de 5 (cinco) valores padrão VP, por ítem descumprido.

§ 1º- A penalidade prevista no inciso I será aplicada - quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 2º- A multa prevista no inciso II, terá como base o valor da VP vigente a data da sua aplicação.

Art. 20- Nos casos de impossibilidades de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondam solidariamente com ela, nos atos em que estiverem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21- Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, utilizado para efeito - de piso na forma do § 1º do artigo 7º, desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de transmissão.

- continuação -

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores - 20%(Vinte por cento) da VP vigente.

Art. 22- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigado, o Setor de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 6º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 23- O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do Setor de Finanças.

Art. 24- O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

Art. 25 - A presente Lei entrará em vigor a 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 1.989.

José Carlos Batista Duarte
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos de Bofete, na data supra.

Benedito Sante Maracajá
Lançador